

COMO SE DÁ A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS?

HOW DOES THE FUNDAMENTAL RIGHTS REFER TO THE MILITARY POLICE OF GOIÁS?

SILVA, Antônio Marcus de Aquino ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

O presente artigo faz uma explanação sobre os Direitos Fundamentais e como ele se aplica aos policias militares, elencando uma resposta se essa relação é materialmente possível. É feito um estudo crítico sobre os Direitos Fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), onde é mostrado a aplicação desses direitos aos cidadãos e se ele se aplica de forma igual os integrantes das Polícias Militares estendendo sobre a importância da Polícia Militar na garantia de sua aplicação. Buscou-se respostas por meio de entrevistas com integrantes da Polícia Militar de Goiás - PMGO sobre a atuação da PM antes da promulgação da constituição cidadã (CF 1988) e após a sua entrada em vigor, situação em que a polícia militar passou a ser um órgão diretamente garantidor da Aplicação dos Direitos Humanos, porém, o porque não se aplica esses direitos de forma igual a que se aplica ao cidadão civil também aos integrantes das Policias Militares quando em atividade policial. Também é referenciada a relação existente entre as diferentes carreiras dentro da instituição, como era a relação entre Oficiais e as Praças da PM e as mudanças que ocorreram com o passar do tempo. O trabalho que a PMGO vem fazendo na formação de seus integrantes, através de aulas direcionadas para a garantia dos Direitos do Cidadão, isso para eliminar aquela imagem que ainda existe de uma polícia truculenta e mal preparada e para que essa sirva de maneira eficiente ao cidadão.

Palavras-chave: Policia Militar. Direitos fundamentais. Goiás.

ABSTRACT

This article gives an explanation on Fundamental Rights and how it applies to military police, listing a response if this relationship is materially possible. A critical study on fundamental rights is made in the Universal Declaration of Human Rights (1948) and the Constitution of the Federative Republic of Brazil (1988), which shows the application of these rights to citizens and if it applies equally to the members of the Military Police extending the importance of the Military Police in guaranteeing its application. Responses were sought through interviews with members of the Military Police of Goiás (PMGO) about the PM's

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Lima 6º CIA, do Comando da Academia da Policia Militar de Goiás - CAPM, marquinhos.pedal@gmail.com; Goiânia – GO, 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, panatieri@hotmail.com, Goiânia – GO, 2018.

performance before the promulgation of the citizens' constitution (CF 1988) and after its entry into force, a situation in which the military police became a body that directly guarantees the application of human rights, but why these rights do not apply in the same way that civilians also apply to members of the military police when in police activity. It is also referenced the relationship between the different careers within the institution, as was the relationship between Officers and PM Squares and the changes that have occurred over time. The work that PMGO has been doing in the training of its members, through classes aimed at guaranteeing the Rights of the Citizen, this to eliminate that image that still exists of a truculent police and badly prepared and that this serves of efficient way the citizen.

Keywords: Military Police. Fundamental rights. Goiás.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos fundamentais são as garantias mais sublimes do homem, são inerentes para efetivação da dignidade da pessoa humana, é o elo entre o homem e o Estado. Esse tema é cada vez discutido no âmbito acadêmico jurídico, pelos órgãos de segurança pública. Todavia nem sempre o tema possuiu tanta dimensão como no século XX e o atual século XXI. É perceptível que o crescimento foi universalmente gradativo na história, veio da necessidade do homem ter uma relação harmoniosa com Estado a fim de que esse Estado fosse garantidor de seus direitos.

Com essa importância e com advento da Constituição Cidadã de 1988, Tratados Internacionais, Diretriz sobre o Uso da Força, promulgada pelas Nações Unidas (ONU) aderidas pelo Brasil, o Estado estendeu sua tutela à sociedade através dos órgãos da segurança pública, conduta esta que o fez antagônica ao período do Regime Militar vivido no Brasil no ano de (1964- 1985). O Estado passa a ser democrático com a nova constituição e o poder a emanar da vontade do povo. A efetivação dos Direitos passa a ser competência do governo e o dever de manter a ordem social da Polícia Militar. A repulsa à violação desse direito passou a ter mais ênfase pelo Estado, sociedade, Ministério Público e a Mídia, assim a repreensão contra arbitrariedade interna aplicada por servidores públicos de órgão da segurança Pública e entidades ligadas à administração direta e indireta passou a ser combatidos, punidos com mais rigor. O direito a proteção estendeu-se até mesmo àqueles que tiveram a perda da sua liberdade, exemplo como: A aplicação do direito individual resguardando aos infratores da lei, presos, condenados, às vezes discutida pela sociedade de uma forma negativa, que “Direitos Humanos protege bandido”. Com isso a Segurança Pública torna a protagonista a garantir essas liberdades e faz digna de valorização.

Nesse sentido, é que a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) vem aprimorando seus conceitos, investindo em uma formação mais humana de seus agentes, tanto das praças como de seus oficiais, sendo a estes, ministradas aulas de Direitos Humanos, leis gerais e extravagantes, como ser cordial e atender apenas os anseios da sociedade que é a sua principal aliada, capacitando os agentes para serem somadores na aplicação dos Direitos Humanos.

Assim sendo, torna-se cada vez mais essencial para a valorização da carreira policial, para a autoestima, para saúde física/mental a implementação de uma política humana que traz dignidade a classe policial militar. A PMGO atualmente em busca da excelência na aplicação de valores, e com isso a formação de praças e oficiais na Academia da Polícia Militar tem como metodologia de ensino a proteção aos cidadãos civis, essa é a missão: servir, ser uma polícia humana, compromissado com valores sociais, com a defesa dos direitos fundamentais. Todavia se faz necessário quebrar barreiras internas, alguns preconceitos, vaidade imperceptível no ambiente corporativo de trabalho. O policial para exercer sua atividade como promotor do bem deve ser valorizado pela corporação, pelos superiores oficiais, pela sociedade, pelo poder judiciário. O militarismo como classe especial de servidor Público Militar deve abster-se o policial do dualismo de valores.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é compreender o porquê a aplicação do Direito Fundamental não é ampla para todas as classes e questionar por que a Constituição Federal trata os militares de forma diferente no que tange os Direitos Humanos? Os polícias quando têm seus direitos restritos quais são as consequências? Quais direitos fundamentais são restringindo aos militares?

Para isso, será feito um estudo de caso com a intenção de compreender os anseios da classe policial militar no Estado de Goiás, em específico as praças que compõe o efetivo.

Este artigo faz uma breve explanação sobre Direitos Fundamentais, utilizando o método de pesquisa bibliográfica na lei Constitucional, Código Penal Militar e verifica a sua aplicação ao policial Militar. Será que essa relação se torna materialmente dissolúvel? É perceptível, que através do processo histórico de Direitos Fundamentais e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); com advento da Constituição Cidadã de 1988 se fez necessário adotar pelo Estado uma nova metodologia na aplicação dos direitos fundamentais cujo alcance não foi contemplado majoritariamente a todos. Todavia deveria ser a todos Brasileiros sem distinção alguma, conforme preconiza o princípio da isonomia. Mas Por que alguns Direitos se desvirtuam em sua eficácia cuja totalidade não chegar alcançar “a todos” conforme restringe a CF/88 e o Código Penal Militar aos Militares? Diante dessa objeção, este trabalho foi elaborado com intuito pedagógica, utilizando-se do método revisão

biográfica para uma análise crítica com o objetivo de expor além das fronteiras castrense, a temática, como a exclusão de alguns direitos Fundamentais da PM/GO em ambiente psicossocial de trabalho pode afetar sua saúde mental, a autoestima, seu ofício, sua dignidade. Não questiona a lei, mas sim suas causas e efeitos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A evolução dos direitos inerente à pessoa humana se deu gradualmente, foram adquiridos com bastante luta em períodos da história obscuros, marcados com sangues, genocídios e torturas.

O filósofo inglês John Locke pregava a teoria que os direitos humanos determinam os “*direitos naturais*” atribuídos por Deus. Em outro contexto, o direito humano ou mais restrito fundamentais, tem o Estado como seu percussor quando se observa os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão ou geração.

Segundo Bobbio (1988, p. 30) os Direitos Humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (Quando cada instituição incorpora Declarações de Direito) para finalmente encontrar sua plena realização como direitos positivos universais.

De acordo com a constituição brasileira, direitos fundamentais são em princípio os direitos essenciais à existência da liberdade, igualdade, segurança, propriedade e vida do homem. Essa matéria conta com extensa lista de conteúdos na Constituição Federal de 1988 no art. 5º ao art. 17.

Conforme o professor de Direito Constitucional Agassiz Almeida entende-se como Direito fundamental o direito que faz parte de uma decisão política de caráter fundamental. É o poder diretamente ligado ao povo soberano de incluir na Carta Magna, Constituição o Direito que é reputado, indispensável para a realização da pessoa humana, indivíduo em cada momento histórico.

O direito fundamental é uma decisão política de caráter fundamental, ou seja, só se torna fundamental quando inserido na constituição de cada país; o direito, da sustentação à existência do Estado democrático de Direito, permite o ser humano viver a sua plenitude.

2.2 A COMPREENSÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL E POLÍCIA

Os Direitos humanos foram constituídos em um processo histórico após os conflitos da humanidade, da primeira e segunda guerra mundial. Esses princípios foram adotados na Constituição Brasileira com a nomenclatura de “Direito fundamentais” e se estende a todos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

O tema “Direito Humano” foi considerado por muitos anos antagônico ao de Segurança Pública. Balestreri (1998, p.19) afirma que “Nos dias que seguem, praticamente ninguém tem dúvidas a respeito da relevância do papel policial na edificação da cultura de Direitos Humanos”.

Nesta perspectiva de Direito Humano e segurança Pública, cabe o questionamento e a análise, o que faz a instituição Polícia Militar de Goiás em prol de garantir os direitos interno e externo. Será se a força estatal PM/GO tem seus direitos fundamentais garantidos? Percebe-se, que a polícia, de uma forma ampla, tem como fundamentos garantir, a liberdade, igualdade, segurança e a vida constitui o braço forte do Estado, carrega consigo várias dimensões, “acolhedora” através da filosofia de polícia comunitária e “repressora” por meio do policiamento orientado ao problema. Seus membros são movidos pela missão e compromisso em garantir a paz, a dignidade humana nem que por isso tenha que custar a própria vida, mas com tanta atribuição ao órgão de segurança, PMGO, quais são as característica da Polícia Militar inserida no Estado Democrático? Conforme Monjadet:

Toda polícia é, em segundo lugar, uma instituição, um instrumento criado pela autoridade política para promover, realizar ou salvaguardar interesses coletivos identificáveis. Por essa razão, incorpora valores sociais centrais, e supõe os controles sociais necessários ao respeito desses valores. Enfim, toda política é mobilizada por um grupo profissional especializado (MONJADET, 2003. p. 16).

Esse poder atribuído à polícia, fazem seus “membros, grupo profissional especializado”, representante do Estado Democrático de Direito, promotores de Valores Humanos que os fazem ser promovedores de valores na sociedade, serem educadores por ofício, intermediador de conflitos sociais” e detentores por lei desses mesmos valores.

Porém, como relata Balestreri, a fim de zelar diligentemente pela segurança pública, entre as várias dimensões de caráter da polícia: pedagógico, cidadão [...] não exime a polícia do seu papel primordial técnico, agir preventivamente no cotidiano com o uso legítimo da força, o qual o limite entre a força e truculência é delimitado formalmente: pela lei, no campo racional: pela necessidade técnica. É notório que uns dos pilares da materialização dos

Direitos fundamentais dar-se pela polícia administrativa, ostensiva, a qual mantém a preservação da ordem pública (CF/88 Art. 144).

A polícia, em especial de Goiás (PMGO), cumpre uma missão especial como garantidora de direitos fundamentais permanentes, tendo em vista que, a dimensão dos Direitos Humanos só foi capaz de estender o alcance de sua proteção com o compromisso das política de Estado órgãos, instituições, em uma fraterna corrente. O Estado Democrático tem a incumbência a cada dia de salvaguardar à sociedade, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Com toda essa missão fazem os policias militares da União e do Estado uma categoria em especial de servidores públicos com direitos e deveres. Essa característica especial é oriunda de valores singulares construindo pela instituição. Os Policiais Militares, regidos pela hierarquia e disciplina, em seu exercício possuem direitos diferentes dos Civis, são regidos por normas próprias, Código penal Militar, Portarias, estatutos.

O Código Penal Militar, decreto-lei 1.001, de 21 de Outubro de 1969(CPM) alcança os militares das Forças Armadas e os Militares dos estado, Corpo de Bombeiro Militar o que torna os diferentes dos cidadãos civis. Além dessa norma jurídica federal aplicada à organização militar da União e do Estado, os Estados possuem autonomias para criar seus estatutos especiais, portarias, códigos de ética aplicada a sua corporação. Esse instrumento regulador tem que estar em conformidade com a Carta Magna, resguardando os Direitos Fundamentais inerentes a pessoa humana. Veja da PM/GO.

A polícia Militar de Goiás possui o estatuto, lei 8.033, de 02 de Dezembro de 1975 que regula os deveres e obrigações direitos e prerrogativas dos Militares de Goiás. O decreto diz em seu art. 3º.

Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados Policiais Militares.

A lei 8.033/75 da PM-GO, em seus Art.10 contempla o Direito Fundamental da igualdade ou princípio da Isonomia. Trata-se de um princípio jurídico da Constituição Brasileira, adotado por vários países e abraçado pela instituição castrense de Goiás, com advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). A Declaração que veio após a segunda Guerra Mundial tornou-se um paradigma na construção dos Direitos Humanos e

norteou a criação da CF/88. em seu Art. 7 declara que: ‘ todos são iguais perante a lei ’ Porém não é um Direito absoluto.

Conforme relatado Vicentine (2012), em observância as normas militares, a Pirâmide hierárquica é segmentada em duas classes distintas: as classes das praças e dos oficiais, os primeiros estão posicionados como a base da pirâmide hierárquica e são responsáveis pela as tarefas executoras e os segundos estão incumbidos pelo comando e chefia. Daí sobrevém a contradição da igualdade imposta aos alunos soldados PM, como regra norteadora na formação da identidade Militar o cumprimento da hierarquia e disciplina nos ambientes militares, respaldados a classe de oficial pela Carta Magna, Código Penal Militar, Portarias; impõe os deveres e as obrigações.

Nesse ambiente pode ser restringindo alguns Direitos Fundamentais do Art. 5º CF/88 como habeas corpus o direito a liberdade “*ir e vim*”, o direito a sindicalização. Esses conflitos internos corporativos entre a classe de “*praças e oficiais*” abala a autoestima policial. Entende-se, BALESTRERI que a autoestima só se constitui com uma base de respeito e solidariedade, esses valores podem ser o caminho mais seguro para uma boa prestação de serviço e a melhor maneira de promoção dos Direitos Humanos e preservação desse Direitos fundamentais.

2.3 DAS LEIS QUE NORMATIZA A POLÍCIA MILITAR

Conforme o Art. 144 da CF § 6º e Art. 4º da lei Nº 6.680 de Dezembro de 1980, a Policia Militar e o Corpo de Bombeiro estadual são forças auxiliares do Exército. Com isso algumas regimentos e leis que normatiza as forças da União faz se aplicação para forças auxiliares. E na lei Nº 6.680/80 no capítulo três diz que a disciplina e a hierarquia são a base das forças Militares e que deve ser mantido em toda circunstâncias da vida, na ativa da reserva renumerada e reformada. Essa hierarquia é imposta através cadeia de comando, em que a base são os praças graduados formados por soldado, cabo. 3 2 1 sargentos. Responsáveis pelo patrulhamento ostensivo e preventivo, limpeza de viaturas, abordagem.

O trabalho do policial em especial das praças se torna estressante devido a rotina conturbada da profissão policial, as quais são: privação do sono, eventuais perseguição internas, carga horária excessiva, com isso não é raro ver em nos noticiários reportagem trágica envolvendo policiais. Esses bravos heróis estão expostos a todo tipo de perigo. A condição de trabalho é o clamor da categoria Militar, como quaisquer trabalhadores são dignos de melhores condições de trabalho interno e externo. E essa má condição influência

no resultado do trabalho do Policial, mesmo em um estado democrático de direito em que o traço marcante é a liberdade de todos cidadãos, há algumas garantias não estendidos para o militar, é o caso do Habeas Corpus contra Punição Militar o qual não é aceito, mas há de se falar que é admitido que, caberá quando não for uma prisão disciplinar assim o policial está resguardado mas o que há de perceber que é notório o rigor interno da corporação militar, a severidade com os próprios subordinados assim cabe questionar, o que mais a categoria dos praças está sujeito dentro de suas corporações? E de perceber que pela hierarquia apenas as praças estão sujeito essas punições imposta por superior.

Declaração de um policial com 18 anos de serviço prestado na PMGO:

Os oficias têm sempre interesses pelo nosso trabalho hierarquia e disciplina e lealdade, é assim por 160 anos, e não adianta nunca questionarmos porque ai seremos traçado eternamente como insubordinado (ANÔNIMO)

Mas conforme um PMGO anônimo com 28 anos de trabalho, antigamente na policia Militar de Goiás era difícil a comunicação direta entre praça e oficial ou até mesmo entre soldados e praças, porém a predominância do contingente de militares é maior entre as praças, assim levam os oficias e praças adotar um melhor relacionamento, camaradagem entre as duas classes, até para o bom desenvolvimento do trabalho em equipe. Percebe que a policia funciona como uma engrenagem, em que cada policial exerce sua funcionalidade com grande importância para a instituição e que para a boa eficácia dessa engrenagem necessita de um ambiente de trabalho harmônico.

É notória que a subordinação há em todos os setores, no setor privado e público, qualquer relação de trabalho percebe-se a hierarquia e a disciplina e se é evidente na Policia Militar que tem como pilares a subordinação. A classe das praças há o seu antagonismo com algumas situações pertinentes a condição de trabalho, condição a qual pode ser melhorada quando revista o policial como detentor de direito como qualquer cidadão, reconhecimento que deve vim não apenas do comandantes da instituição, na esfera administrativa, mas também do poder executivo, legislativo e judiciário.

Do poder executivo conforme levantado no Artigo de Duarte 2017, o governo federal, em 1996 passou atuar criando medidas que contempla o Direito Humano as quais contempla os agentes de segurança pública, incluindo a Policia Militar. No plano Nacional de Direito Humano foram discutido a vitimização PM surgida no trabalho ostensivo e em serviços informais, trabalhando como segurança particular.

Pesquisa levantada da Secretária Nacional de Segurança Pública por meio de questionário eletrônico em 2014, com aproximadamente 21 mil militares, mostrou a opinião

desfavorável 66,2% dos entrevistados. Os problemas apontados foram: contingente policial insuficiente, falta de equipamentos como arma, verbas para aquisição. 8% acreditam que o atual modelo de segurança pública é adequado. Dos entrevistados, 86, 21% acreditam que os profissionais de segurança deve ser organizados em uma estrutura hierárquica e de gestão mais eficiente.

Dos policiais entrevistados 73,7% apoiam a desmilitarização, ou seja, a desvinculação ao Exército, 63,5% são favoráveis ao fim da justiça Militar. Mas a maioria defendem a modernização dos regimentos e leis, códigos disciplinares de modo adequá-lo à Constituição Brasileira de 1988, 93,6% dos entrevistados. Alguns Militares defendem a regulamentação do direito da sindicalização e de greve dos PMs. Como se percebe são várias as exigências da classe Militar Porém com único objetivo melhores condição de trabalho em prol da sua dignidade. Após o marco histórico do período Militar de 1964 á 1985, houve grandes mudanças no regimento Militar do Brasil, algumas delas formuladas na década de 60. Exemplo o Código Penal Militar, de 21 Outubro de 1969. Nesse período com o domínio do Militarismo no poder teve influência na Constituição Cidadã de 1988, exemplo:

Art. 5º CF

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Na CF/88 a Policia Militar já surge totalmente ligada a subordinação das Forças Armadas e com isso restringindo alguns Direito fundamentais, direito próprio de Civil e de Militar, discriminando uma classe de trabalhadores. Quando restringiu o direito a greve para o militares. A Convenção 87 da OIT, responsável pela da liberdade sindical e do direito de sindicalização, desde 1948, prescreveu, do alto de sua experiência e sabedoria, que as leis locais determinarão sobre sua aplicação aos membros das forças armadas e das polícias. Portanto, ao contrário de alguns entendimentos, a lei nunca restringiu a greve destas categorias. Apenas deixou a critério de leis interna de cada país. Conforme entendimento crítico do professor Álvares, titular da faculdade de Direito da UFMG entende que é preciso que o Congresso aja com rapidez e sabedoria, removendo da Constituição esta proibição absurda e permitindo às Polícias Militares e às Forças Armadas o direito de greve. Eles são trabalhadores, servidores públicos como quaisquer outros e não podem ser discriminados.

A Segurança Pública é um serviço essencial, é o mais importante que existe dentro do serviço público é a garantidora do texto constitucional, do estado democrático de Direito, garantidora da vida, o bem mais valioso, pois sem o controle estatal através da Polícia Militar

a violência aumentaria as perdas. Por isso que quem presta um serviço social devem ser essenciais e valorizando em sua função e essa valorização se faz em leis mais justa para a classe trabalhadora Militar.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Os Direitos humanos foram constituídos em um processo histórico após os conflitos da humanidade, da primeira e segunda guerras mundiais. Esses princípios foram adotados na Constituição Brasileira com a nomenclatura de “Direito fundamentais” e se estende a todos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

É perceptível diante da política atual de estado que o processo histórico de resgatar os direitos fundamentais levaram ao progresso políticos sociais à humanidade, os quais resultou benefícios para a humanidade, e dignidade humano ao qualquer individuo independente de raça, etnia religião, isso foi possível graça a participação do Estado e seus poderes harmônicos: legislativo, judiciário e executivo . Além de aprendizados para gerações futuras, para não repetir o mesmo erro contra a humanidade. Contudo essa política de “dignidade humano. Torna-se vitalícia diante de várias gerações , assim é função do estado manter uma cultura humana, digna em toda seu processo com a colaboração dos seus ente, assim concretizará as garantias na forma material.

O poder executivo, nas esferas, federais, estaduais e municipais têm suas parcelas significativas em prol das garantias fundamentais. Isso de dá com política pública com investimento na educação fundamental dos jovens, criança e adultos, gerando futuros com perspectiva de vida ao adolescentes e jovens para garantia de um futuro promissor o qual reduzirá a garantia da desigualdade social, consequentemente a redução da violência social patrimonial.

O equilíbrio social, é um direito fundamental a todo cidadãos, a toda família se não houver a essência desse direito já na formação do individuo, no processo de aprendizado, na formação profissional dificilmente haverá aplicação desse direito pelo estado em outra fase de vida do individuo. Exemplo: na corporativa, como adulto. Afetaria o individuo nas garantias, trabalhista, civis, penais. O Estado utiliza sua representação corporativa a fim de garantir esses direitos, através de secretarias, da educação saúde, segurança, esses profissionais são digno te usufruir desses direitos para transmiti-los. Apesar que isso não se torna uma verdade política absoluta, na forma material, como foi citado, o Direito “foram constituído em um

processo histórico” e esse processo histórico está em evidência através das políticas atuais globais.

O poder judicial e legislativo é uma forma de garantia desses direitos, uma forma de fiscalização, punição, através dela não haveria compromisso do estado cumprir suas competências, assim todas as garantias ou até mesmo perda, dá-se através de leis, não basta apenas a vontade do estado sem alguma formalização.

É a garantia dos cumprimentos dos remédios constitucionais, das liberdades do indivíduo e da redução do poder estatal aos cidadãos. Mas como questionar quando esse poder elabora leis que vão de frente com a liberdade humana, torna-se inquestionável pela “*vitima*” é o caso do Código Penal Militar. O estado tem a lei ao seu favor, porém o valor de justiça nem sempre é carregado pelo estado, é algo subjetivo do indivíduo. O poder legislativo cede as manobras dos estados influenciando nas decisões judiciais.

Com o contrato da sociedade de atribuir poder ao estado não há outro meio de controle social de manter a ordem, de distribuir riqueza, julgar, punir. O estado é o único ente que não pode desviar de sua função, tem obrigação de cumprir o compromisso com a sociedade, com a justiça, e desse compromisso surgiu a cobrança dos seus ente, quando se ver injustiçados, esse compromisso faz a força policial ser a mais solicitada pela população e ser a representação de mais evidências estatal. Diante disto as forças policiais, PMGO, e a de mais da federação e espera uma forma de cada dia mais ter seus direitos e garantias respeitadas a fim do bom desenvolvimento dos trabalhos que é de grande importância para o aparelho estatal e fundamental para a sociedade.

O tema “Direito Humano” foi considerado por muitos anos antagônico ao de Segurança Pública. Balestreri (1998, p.19) afirma que “Nos dias que seguem, praticamente ninguém tem dúvidas a respeito da relevância do papel policial na edificação da cultura de Direitos Humanos”

O trabalho policial faz parte da formação da sociedade, na edificação da cultura, no ordenamento social. Com a evolução do Estado em políticas de segurança notou-se a necessidade de haver uma manifestação do Estado através do órgão de segurança Pública como garantidor dos Direitos Humanos. Em outrora o estado era visto como uma figura repreensora social com poucos adeptos diante dos controles sociais externos da Organização das Nações Unidas(ONU) e os pactos em que o Brasil tornou signatário surgiu uma nova filosofia de policiamento, o policiamento comunitário o qual mudou a visão social da Polícia Militar, visão essa que foi maculada no período Militar no Brasil (1964 a 1985) Diante dessa competência é que a polícia, em especial de Goiás (PMGO), cumpre uma missão especial

como garantidora de direitos fundamentais permanentes, tendo em vista que, a dimensão dos Direitos Humanos só foi capaz de estender o alcance de sua proteção com o compromisso das política de Estado órgãos, instituições, em uma fraterna corrente . O Estado Democrático tem a incumbência a cada dia de salvaguardar à sociedade, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária .

Missão essa especial já citada na Carta magna de 1988 em seu Art. 144 e no Código Penal Militar no decreto Lei Nº 1.001 de 21 Outubro de 1969. Contudo esse Artigo análise a condição de trabalho do Policial de Goiás, diante da condição de trabalho. O policial em trabalho em sua instituição obteve grande avanços, uma vez que a separação da Classe de Praças e oficiais eram bem distintas. E o que ainda prepondera é resultado do Código Penal Militar, este é defendido por alguns e não aceitos por outros. Mas há evidências daqueles que levantam a bandeira contra o militarismo, esses acham inadequada para a função Policial. Diante do chocante numero de violência policial a qual chega ser um contraste das normas defendidas pela a instituição PMGO. Noticiário divulgado na sociedade explana o seguinte conceito, que ao fim do curso, este ‘novo militar’ sai de seu mundo com conceitos claros e definidos da Academia para iniciar sua vida profissional em um mundo civil com conceitos complexos e diversificados. Assim, torna-se inevitável o choque entre o militar e o restante da sociedade civil, com visões de mundo diferentes e conflitantes. Principalmente porque a formação isolada do novo caráter desse militar se deu em um ambiente com uma hierarquia extremamente rígida e vertical.

Paralelo a isso, é que a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) vem aprimorando seus conceitos, investindo em uma formação mais humana de seus agentes, tanto das praças como de seus oficiais, sendo a estes, ministradas aulas de Direitos Humanos, leis gerais e extravagantes, como ser cordial e atender apenas os anseios da sociedade que é a sua principal aliada, capacitando os agentes para serem somadores na aplicação dos Direitos Humanos.

Segundo Souza e Albuquerque (2017):

As Polícias Militar e Civil estão subordinadas às secretarias de segurança pública de cada Estado. A Polícia Militar é uma força uniformizada que reúne mais de 400.000 integrantes em todo o país, com estrutura hierárquica igual à do Exército, ao qual se integrará em caso de guerra ou grave perturbação da ordem [...] Outros Estados suprimem alguns postos e graduações. As polícias militares atuam sob supervisão da Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), em questões bélicas e de mobilização (SOUZA & ALBUQUERQUE, 2017, p. 96).

De fato, é importante que haja órgãos fiscalizadores dentro do Estado que garantam que o policial não use de forma exacerbada de sua autoridade. Logo, é imprescindível também

que o cidadão seja um verdadeiro amigo da lei e da ordem, dando ao policial as melhores condições de ajuda mútua na preservação da ordem dentro da sociedade.

Podemos notar isso diante do quadro caótico em que o Estado do Espírito Santo ficou durante a “greve” que as esposas de policiais militares fizeram na frente dos quartéis durante o ano de 2016. A cidade de Vitória – a capital – e as demais cidades em volta sofreram imensamente com a desordem social que atingiu o Estado pela falta de pagamento dos salários atrasados e também devido às más condições de trabalho que os policiais militares sofriam.

Assim sendo, torna-se cada vez mais essencial para a valorização da carreira policial, para a autoestima, para saúde física/mental implementação de uma política humana que traz dignidade a classe policial militar.

Em comparação com o fato narrado anteriormente, em relação à polícia militar do Espírito Santo, a PMGO atualmente a busca a excelência na aplicação de valores, e com isso a formação de praças e oficiais na Academia da Polícia Militar, tendo como metodologia de ensino a proteção aos cidadãos civis. Essa é a missão: servir, ser uma polícia humana, compromissada com valores sociais, com a defesa dos direitos fundamentais de cada um.

O policial para exercer sua atividade como promotor do bem deve ser valorizado pela corporação, pelos superiores – os oficiais –, pela sociedade e pelo poder judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A PMGO tem como cliente a população e com um período de 160 anos vem desenvolvendo um trabalho de seriedade e compromisso perante a população goiana, investindo na formação de praças e oficiais, não só em Goiás, mas em demais federação do Brasil. Toda conquista da instituição Militar deu-se pela boa vontade de cada profissional a qual tem desenvolvido um excelente trabalho em proteção ao cidadão a fim de colaborar para uma sociedade justa igualitária, porém nem sempre esse direito torna se absoluto, principalmente quando se compara os direitos fundamentais, inerente a todo cidadão e as restrições do Código Penal Militar. O policial militar ganhou melhores condições de saúde, acompanhamento médico, odontológico, judicial. Melhores condições poderão vim para a classe desde que haja um reforma militar no ponto de vista de alguns. Já para outros não funcionará uma Policia sem hierarquia e disciplina. Diante desses conceitos segue o paradigma atual do Militarismo.

REFERÊNCIAS

BORGES. Alexandre Walmott- **DIREITO** - para concurso- São Paulo: Universo dos Livros, 2014 p. 23

BALESTRERI, Ricardo Brisolla – **Direito Humano** – Coisa de Polícia – Passo Fundo RS: Capec, 2003. p. 19 a 25

BRASIL, Decreto-lei 1001 de 21 de Outubro de 1969 - Código Penal Militar- BRASILIA, 1969. {Internet} Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 25/01/2018.

BRASIL-Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - **Dos Deveres e Direitos Individuais e Coletivos**, BRASILIA-DF, SET. 1988

BRASIL, Ministério da Justiça – **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 2014. Disponível em:
<http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Opiniao_policiais_brasileiros_reformas%20seguranca_publica_2014.pdf>. Acesso em:26/01/2018

BOBBIO, Norberto – **A era dos Direitos** – tradução: Carlos Nelson Coutinho- Rio de Janeiro, 2004. p. 30

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:
<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 26/01/2018

FILHO,Algassiz filho- **Direito Constitucional**, 2014. {internet} Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=iTrSmA4eaAY>. Acesso em: 23/01/2018

GOIÁS, Lei nº 8.353 de 02 Dezembro de 1975 - Do ingresso na policia militar Disponível
<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm>. Acesso em: 25/01/201

MONJARDET, Dominique – **O que faz a policia**; Sociologia da força pública. Tradução de Mary Amazonas leite de Barros . 1 ed. São Paulo. EDUSP, 2003, introdução p. 16

SOUZA , César Alberto; ALBUQUERQUE, Marinson Luiz. **Segurança Pública**: Histórico, realidade e desafios. Curitiba: Editora InterSaberes, 2017. P. 96